APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 21/12/1992
PRESIDENTE

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 22/12/1992
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

APROVADO
EM 3ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 23/12/1992
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 94/92, de 18 de dezembro de 1992.

Dispõe sobre criação de Ponto de Táxi.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Ponto de Táxi de nº 06, na Rodovia GO-206, Km 09, na área do Posto e Restaurante 206, com capacidade para 01 (um) táxi, alterando assim o Art. 5º da Lei 163 de 26/12/77.

Art. 2º - As demais normas que regulam a exploração dos serviços de táxis são as fixadas na lei mencionada no Art. anterior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de dezembro de 1992.

REGISTRO
FLs. 100 DO LIVRO Nº. 13
CAÇU 29 / 12 / 92
Lucivanda de Maia

Vereador Gilmar José de Freitas Guimarães

JUSTIFICAÇÃO:

Sabemos que hoje aquele setor já está bastante desenvolvido, pois se trata do Setor Industrial de nossa cidade, além de alguns ônibus que fazem linha direta e, param todos os dias no restaurante 206, e as pessoas que descem alí tem que vir para a cidade a pé. Contamos com a aprovação por unanimidade nesta Casa de Leis.

Vereador Gilmar José de Freitas Guimarães

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 163, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Institui normas para a exploração dos serviços de táxis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- DO PRÉ-REQUISITO para a exploração dos serviços de táxis:

Para que o interessado possa habilitar-se junto à Prefeitura Municipal de Caçu, para que lhe seja permitido explorar os serviços de auto-táxis, deverá:

1ª- Requerer à Prefeitura com firma reconhecida a sua habilitação junto à repartição pública, bem como o cadastramento do veículo de sua propriedade, ou veículo de outrem com autorização expressa também com firma reconhecida, para o exercício dos serviços de táxis na cidade e município de Caçu;

2 - juntar ao requeimento:

a- certidão negativa de inexistência de débitos para com a Prefeitura Municipal;

b- Carteira de hbili,digo, habilitação profissional ou fotocópia autenticada do requerente;

c- Atestado de boa conduta fornecida pelo Juiz de Direito da Comarca;

d- Documento de Propriedade do Veículo;

e- Placa de aluguel do município;

f- Fotocópia da Carteira de Identidade;

g- Fotocópia do Título de Eleitor do Município;

h- Folha corrida fornecida pelo Cartório do Crime da Comarca;

i- Prova de regularidade da Taxa Rodoviária Única (TRU), Seguro Obrigatório e outras modalidades tributárias ligadas a profissão que posteriormente vier a surgir.

Art. 2º- Os serviços de transporte individual de passageiros no Município só poderão ser exercidos, por permissão da Municipalidade, por, no máximo 6 (seis) veículos automotores dentro da seguinte classificação:

I- Táxis de duas portas;

II- Táxis de quatro portas;

§ único- O veículo devidamente cadastrado na Prefeitura deverá ter, no máximo, três anos de uso, a contar de sua fabricação.

Art. 3º- É privativo somente dos táxis cadastrados na Prefeitura Municipal explorar os serviços de transporte individual de passageiros na zona urbana da cidade de Caçu.

Art. 4º- Os atuais veículos que fazem a praça de Caçu, como transporte individual de passageiros deverão, sob pena de perda do ponto, renovar o seu cadastramento na Secretaria da Prefeitura no prazo máximo de 30 dias da data da publicação desta lei.

cont.....

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Lei nº 163.....
.....

Art. 5º- DO PONTO DE TÁXIS- Os pontos de táxis na cidade de Caçu são:
-Ponto de Táxis 01- no seguintemto,digo, seguimento da Rodoviária, com capacidade para 04 veículos;
-Ponto de Táxis 02-Na praça do Fórum com capacidade para 01 veículo;
-Ponto de Táxis 03- Na confluência da Rua Ildefonso Carneiro com a Rua 17 (dezessete), com capacidade para 01 veículo;
§ único- Fica o Poder Executivo autorizado a fixar ou' mudar os pontos de táxis por Decreto, quanto assim o exigir o interesse do público;
Art. 6º- Ficam estipuladas as seguintes tarifas para os serviços de transporte individual de passageiros para vigir a partir' da publicação da presente lei:
Táxis de 2 ou 4 portas:
a)- no perímetro urbano por viagem.....Cr$ 15,00;
b)- fora do perímetro urbano por km rodado.....Cr$ 3,00;
c)- viagem ao arroporto da cidade de Caçu, ida e volta .....Cr$ 40,00;
Art. 7º- Ao veículo que ficar à disposição do passageiro, ' poderá o motorista cobrar uma complementação de Cr$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) por hora de espera, isto se houver combinação ' com o passageiro;
Art. 8º- Nenhum permissionário dos serviços de exploração ' de táxis poderá transferir o seu ponto de trabalho a outrem sem ' que o permita expressamente a Prefeitura Municipal sob pena de ' perda do ponto;
Art.9º- Os preços constantes nesta lei, poderão sofrer alterações por Decreto do Executivo, caso ocorra majorações imprevistas de combustíveis.
§ único- A tarifa mencionada no Art. 6º letra "a" desta lei será aumentada em 50% nos domingos e feriados e no horário noturno compreendido entre 22:00 às 6:00 horas.
Art. 10- O ponto de táxi é direito exclusivo do Poder Público Municipal, cuja permissão é ato precário e discricionário, não ensejando lesão ao direito subjetivo do motorista cadastrado.
Art. 11- O motorista que deixar de explorar os serviços de ' transporte individual de passageiros, deve incontimente requerer ' baixa de seu cadastro à Prefeitura Municipal, sob pena de pagamento dos tributos que lhe impuser o Código Tributário, se em exercício da atividade.
Art. 12- Todo motorista cadastrado junto à Prefeitura deve ' submeter o seu veículo automotor à fiscalização da Prefeitura de ' quatro em quatro meses, ou quando ela assim o entender, sem prejuízo da perícia estadual ou federal.
§ único- O laudo do funcionário da Prefeitura designado' para a fiscalização que der o veículo como impossibilitado para a prestação de serviços ao usuário, fundamentando o referido relatório, impedirá o veículo enquanto não corrigidos os defeitos ou estragos, de prestar ditos serviços.

Cont. .....

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Lei nº 163.....
.....

Art. 13- Todo auto-táxis deverá obrigatóriamente trazer o número que lhe for fornecido pelo Cadastro da Prefeitura.

Art. 14- Fica o motorista obrigado a manter constantemente legal a sua documentação assim como do veículo;

Art. 15- Fica também o motorista obrigado a manter constantemente em lugar visível dentro do veículo a tabela das tarifas em vigência, fornecida pela municipalidade;

Art. 16- Expressamente é proibido ao motorista cadastrado dirigir em estado de embriaguês;

Art. 17- O motorista que infligir esta Lei em qualquer das suas modalidades ou partes, após as apurações comprovadas será multado em 40% (quarenta por cento) sobre a unidade de referência da época, em caso primário e excluído dos serviços, no caso de reincidência;

Art. 18- Para a aplicação desta Lei, basear-se-á a entrada cronológica dos requerimentos, a regularidade dos documentos exigidos, capacidade e conforto dos veículos concorrentes, estado de uso e conservação dos mesmos e em caso de empate, terá privilégio o motorista mais velho de idade;

Art. 19- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 26 de dezembro de 1977.

APROVADO
EM ÚNICA VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 21 / 12 / 1992
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÕES REUNIDAS

Projeto de Lei nº 94/92, de 18/12/92
Autoria: Gilmar J. de F. Guimarães
Dispõe sobre criação de Ponto de Táxi.

P A R E C E R

O projeto em tela tem como justificativa o fato de o Setor Industrial estar bastante desenvolvido, e necessitar de um táxi para transportar as pessoas que descem de alguns ônibus que fazem linha direta e param todos os dias no restaurante 206.

É O RELATÓRIO.

Diante do exposto na justificativa pelo autor, as **Comissões Reunidas** declaram-se favoráveis à aprovação do presente projeto em apreciação.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 21 dias do mês de dezembro de 1992.

Odonio Ancelmo de Freitas
- Relator -